



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000284652

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1034106-69.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MOACIR FERNANDO REIS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO DIP (Presidente sem voto), JARBAS GOMES E OSCILD DE LIMA JÚNIOR.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MÁRCIO KAMMER DE LIMA

RELATOR

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Apelação cível nº 1034106-69.2024.8.26.0053

Apelante: Moacir Fernando Reis

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Juiz(a) de Direito: Fausto José Martins Seabra

Voto nº 5080

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. INQUÉRITO CIVIL. INVESTIGAÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. TRANCAMENTO POR EXCESSO DE PRAZO E PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. *“Somente em situações excepcionais, quando comprovada, de plano, atipicidade de conduta, causa extintiva da punibilidade ou ausência de indícios de autoria, é possível o trancamento de inquérito civil”* (STJ, RMS: 30510 RJ 2009/0181206-6, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 17/12/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/02/2010). Situações excepcionais que permitiriam a sindicabilidade judicial e trancamento do inquérito civil para o caso não aferidas.

2. Inquérito civil instaurado em 2017 vocacionado à apuração de eventual participação do impetrante, na condição de agente público, nos eventos conhecidos como “máfia dos fiscais do ISS”. Lastro probatório mínimo calcado em denúncia anônima e relatórios do Município de São Paulo indicando variação patrimonial a descoberto. Prorrogações sucessivas justificadas pela pendência de investigações penais em curso e processo administrativo disciplinar, cujas conclusões somente sobrevieram em 2021 e 2023, respectivamente. Negativa da municipalidade em compartilhar a informações financeiras que ensejou propositura de ação probatória autônoma acolhida por acórdão desta 11ª Câmara de Direito Público no mês de janeiro de 2025. Justa causa para a preservação do inquérito civil no período.

3. Prazo inserto no art. 23, §2º, da lei 8.429/1992, na redação conferida pela lei 14.230/2021, que não apresenta natureza peremptória ou preclusiva, podendo ser justificadamente dilargado. Exame da doutrina e da jurisprudência do col. STJ e desta Corte.

4. Prescrição de eventual pretensão condenatória igualmente não aferida. Embora originalmente instaurado por aventado enriquecimento ilícito do recorrente, volta-se o inquérito civil à apuração de eventual dano ao erário, cuja

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

pretensão à reparação é imprescritível.

5. Inexistência de direito líquido e certo ao trancamento da investigação. Sentença de origem mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Versam os autos referenciais mandado de segurança impetrado por MOACIR FERNANDO REIS em face de ato praticado pela PROMOTORA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DRA. KARYNA MORI, este compreendido por despacho proferido no bojo do inquérito civil de n. 66.0695.0000364/2017-6, o qual rejeitou pedido de arquivamento por si formulado, além de ter afastado o reconhecimento de prescrição à espécie (fl. 26).

Requerida medida liminar para a suspensão do inquérito civil, esta foi negada na origem, decisão que restou confirmada por ocasião do julgamento do agravo de instrumento n. 2170397-24.2024.8.26.0000 (fls. 2.910/2.922).

Informações da autoridade impetrada a fls. 2.795/2.798 e parecer do Sub-Procurador Geral de Justiça a fls. 2.845/2.852.

Sobreveio, então, sentença pela qual o d. juízo houve por bem denegar a segurança pretendida, ausente prova suficiente do direito líquido e certo por si invocado.

Inconformado, aduz o impetrante, ora agravante, que o objeto do inquérito civil não é apurar lesão ao erário público, mas, do contrário, apurar eventual enriquecimento ilícito, daí não se falar em imprescritibilidade. Alega, ainda, que o art. 23, §2º, da lei 8.429/1992 estabelece prazo de duração máxima dos inquéritos que visam apurar improbidade administrativa como sendo de 365 dias, prorrogável uma única vez. Afirma que a continuidade do inquérito é descabida porque o Ministério Público promove inadmissível *fishing expedition*, mantenho a investigação em curso por mais de sete anos sem que nada até o momento tenha sido efetivamente encontrado. Requer lhe seja concedida a segurança para o imediato

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

trancamento do referido inquérito civil.

A fls. 2.930/2.935, parecer da d. Procuradoria de Justiça pelo desprovimento do recurso sem arguição de preliminares.

É o relatório do essencial.

Volta-se o apelante contra sentença que não acolheu pedido seu em ordem a promover o trancamento do Inquérito Civil nº 364/2017, instaurado pela d. Promotoria do Patrimônio Público e Social de São Paulo, em ordem a apurar aventado ato ímprobo cometido pelo impetrante, servidor público do Município de São Paulo, ao argumento de que se encontra mencionado procedimento prescrito, além de incorrer em evidente excesso de prazo no seu tramitar.

Sobre a questão, assim deliberou o d. juízo da causa:

“A matéria tratada no inquérito civil que se busca arquivar é de relativa complexidade (análise da evolução patrimonial do impetrante durante o período investigado e eventual dano ao erário) e não se verifica ofensa ao princípio da razoável duração do processo. Os fatos investigados são graves e exigem atuação do Ministério Público, que atua em conformidade com seu poder-dever constitucionalmente instituído (art. 129, III, da CF).

Também não há falar em prescrição, pois a conduta investigada pode ensejar o Ministério Público a buscar o ressarcimento aos cofres públicos.

O procedimento aguarda a apreciação do pedido de quebra dos sigilos bancário e fiscal, formulado na ação cautelar nº 1068537-66.2023.8.26.0053. E, considerando que eventual ação de ressarcimento ao erário por ato doloso não está sujeita à prescrição, não existem impedimentos para a continuidade da instrução do inquérito civil,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

a fim de colher elementos para eventual e futura propositura da ação competente.” (fl. 2.856).

Como cediço, o mandado de segurança é o remédio constitucional por meio do qual o impetrante busca o reconhecimento de direito líquido e certo, que deverá estar plenamente demonstrado, sem a necessidade de dilação probatória.

Nesse norte, oportuno mencionar clássica lição de HELY LOPES MEIRELLES, comumente presente em nossa jurisprudência: “(...) *mandado de segurança é o meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual, ou universalidade reconhecida por lei, para a proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça (CF. art. 5º, LXIX e LXX; Lei 1.533/51, art. 1º)*”. (MEIRELLES, Hely Lopes, Mandado de Segurança, 29ª ed., pag. 21, Editora Malheiros)

Na mesma espiral, rememora-se o ponderado escólio de Humberto Theodoro Júnior, *in verbis*:

A liquidez e certeza do direito subjetivo do impetrante, como já se observou, decorre da prova documental pré-constituída com que a petição inicial demonstra os fatos determinantes de sua origem. Lembra CARREIRA ALVIM, com propriedade, que, 'no fundo, o conceito de direito líquido e certo se prende a um elevado grau de probabilidade de que, dos fatos alegados (acontecimentos fáticos) pelo impetrante, resultem os efeitos jurídicos moldados pelo direito (subjetivo) invocado, fazendo nascer para seu titular o direito a uma tutela pronta e eficaz em sede jurisdicional, sem a necessidade de dilação probatória'. A avaliação a respeito desse requisito legal do writ é feita, pelo juiz, em duas oportunidades significativas: ao despachar a inicial e ao proferir a sentença

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

(...). (in *Lei do Mandado de Segurança comentada: artigo por artigo*, 2. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 64).

Analisando detidamente a minuta recursal da parte apelante, bem como a documentação que forma os autos subjacentes, não se entrevê desacerto na r. decisão alvejada.

Sobreleva-se consignar, nesse mister, caber ao Ministério Público, na forma do art. 129, inciso III da Constituição da República, a promoção de Inquérito Civil, bem como de Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

“O inquérito civil constitui um instrumento (posto que não é fim em si mesmo) não jurisdicional, de índole administrativa, identificado como sendo um procedimento exclusivamente à disposição do Parquet voltado à coleta de elementos para formação de convicção desse órgão com vistas à eventual propositura de ação civil para defesa de direitos supraindividuais.” (CHEIM, Flávio. A utilização do inquérito civil no direito eleitoral: a inconstitucionalidade do art. 105-A da Lei 9.504/1997. RePro 235/13, set. 2014).

É claro que como importante instrumento que é, o inquérito civil submete-se ao controle de legalidade por parte do Judiciário, tanto no tocante à instauração, como no curso da sua instrução. Isto pode dar-se na ocorrência de medidas ilegais de caráter restritivo contra as liberdades pessoais e de atos que importem violação a direito líquido e certo do inquirido. Todavia, a mera instauração de um inquérito civil não representa qualquer constrangimento ilegal ou violação a direito líquido e certo a desafiar a busca de remédios judiciais, pena de se considerar o seu autor como litigante de má-fé.” (MELO, Raimundo Simão de. Inquérito civil – poder investigatório do Ministério Público do Trabalho. RDT 107/253, jul. 2002 – destaquei)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Aliás, acerca da impossibilidade de se obstar a mera instauração de inquérito civil, igualmente o posicionamento desse e. Tribunal de Justiça (*Mandado de Segurança Cível 2128986-98.2024.8.26.0000; Relator (a): Luiz Sergio Fernandes de Souza; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; j. em 12/09/2024*).

Nesse trilhar, o pedido que visa a interferência do Poder Judiciário para determinar o trancamento do inquérito civil cabe ser examinado *cum grano salis*, sob pena de indevida ingerência na investigação em curso, obstando a tutela do interesse público, razão pela qual há de ser admitida somente em hipóteses excepcionais.

Destarte, em que pesem os louváveis argumentos de que há muito perdura o indigitado procedimento, não se pode perder de vista que, nos termos da Carta da República, mormente em seu artigo 37, §5º, a pretensão de ressarcimento ao erário é imprescritível. Isso porque “*o inquérito civil público possui natureza administrativa e é autônomo em relação ao processo de responsabilidade; na mesma toada, o processo de apuração de danos ao erário também é autônomo do processo penal*”. (STJ, AgRg no RMS: 25763 RJ 2007/0279614-6, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 02/09/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/09/2010).

Nessa direção, assim o assente entendimento do Pretório Excelso:

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. SENTIDO E ALCANCE DO ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO.

1. A prescrição é instituto que milita em favor da estabilização das relações sociais.

2. Há, no entanto, uma série de exceções explícitas no texto constitucional, como a prática dos crimes de racismo (art. 5º, XLII, CRFB) e da ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Estado Democrático (art. 5º, XLIV, CRFB).

3. O texto constitucional é expresso (art. 37, § 5º, CRFB) ao prever que a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos na esfera cível ou penal, aqui entendidas em sentido amplo, que gerem prejuízo ao erário e sejam praticados por qualquer agente.

4. A Constituição, no mesmo dispositivo (art. 37, § 5º, CRFB) decota de tal comando para o Legislador as ações cíveis de ressarcimento ao erário, tornando-as, assim, imprescritíveis.

5. São, portanto, imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa.

6. Parcial provimento do recurso extraordinário para (i) afastar a prescrição da sanção de ressarcimento e (ii) determinar que o tribunal recorrido, superada a preliminar de mérito pela imprescritibilidade das ações de ressarcimento por improbidade administrativa, aprecie o mérito apenas quanto à pretensão de ressarcimento.

(STF, RE: 852475 SP, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 08/08/2018, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 25/03/2019)

Ainda que a portaria de instauração do inquérito faça referência à investigação do impetrante por enriquecimento ilícito, é igualmente certo que dos mesmos fatos avulta potencial prejuízo ao erário. A este respeito, nota-se dos elementos já colhidos em sede de procedimento disciplinar e em sede criminal que o autor, auditor fiscal, foi investigado por corrupção passiva, deixando de cobrar tributos a que o município faria direito obter. Portanto, não há se falar que o inquérito vise, exclusivamente, investigar o enriquecimento ilícito do acusado, bem assim aliás já apontara a autoridade coatora nas informações prestadas – o que de plano afasta a indigitada prescrição.

Para mais, oportuno o contido no art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, o qual preceitua, *in verbis*:

Art. 9º - O inquérito civil deverá ser concluído no prazo de um

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

ano, prorrogável pelo mesmo prazo e quantas vezes forem necessárias, por decisão fundamentada de seu presidente, à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências, dando-se ciência ao Conselho Superior do Ministério Público, à Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. (Redação dada pela Resolução nº 193, de 14 de dezembro de 2018)

§ 1º Cada Ministério Público, no âmbito de sua competência administrativa, poderá estabelecer prazo inferior, bem como limitar a prorrogação mediante ato administrativo do Órgão da Administração Superior competente. (Anterior parágrafo único renumerado para § 1º pela Resolução nº 193, de 14 de dezembro de 2018)

(...)

Em igual sentido, o prazo a que alude o art. 23, §2º, da lei 8.429/1992 não há de ser lido peremptoriamente, mas, do contrário, poderá ser estendido ante perceptível complexidade dos fatos investigados. Tal interpretação já se antevia desde muito na jurisprudência pátria:

PENAL E PROCESSO PENAL - CONSELHEIRO DE TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL - INSTAURAÇÃO DE PROCESSO CRIMINAL COM BASE EM INQUÉRITO CIVIL - POSSIBILIDADE - EXCESSO DE PRAZO - IRREGULARIDADE QUE NÃO CONTAMINA A AÇÃO PENAL - INQUÉRITO CIVIL PRESIDIDO POR PROMOTOR DE JUSTIÇA - POSSIBILIDADE - EXORDIAL ACUSATÓRIA QUE ATENDE OS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP - CRIME DE QUADRILHA - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA - DELITOS DE PECULATO E LAVAGEM DE DINHEIRO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE - DENÚNCIA RECEBIDA EM PARTE. 1. Mostra-se cabível o oferecimento de denúncia com escólio em inquérito civil público. Precedentes. 2. O prazo previsto na Resolução nº 001/2001 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Mato Grosso não é peremptório. 3. O Procurador-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso delegou a 02 (dois) Promotores de Justiça de Defesa do Patrimônio e da Promotoria Civil de Cuiabá/MT a atribuição para promover investigações tendentes a apurar o suposto desvio de dinheiro das contas da AL/MT. Ausência de irregularidade. 4. A peça acusatória atende os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, na medida em que houve a exposição do fato considerado criminoso, as suas circunstâncias, a qualificação dos denunciados e a classificação dos crimes imputados, elementos essenciais e estruturais da denúncia. 5. Transcorrido prazo superior a 08 (oito) anos (sem que houvesse sido observada causa interruptiva da prescrição) entre a data da prática do crime e a data da sessão de julgamento em que se delibera pelo recebimento da denúncia, resta implementada a prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao delito de formação de quadrilha. 6. Presença de indícios de utilização pelo denunciado do cargo de direção da Assembléia Legislativa de Mato Grosso para supostamente desviar e se apropriar de verba pública da Casa legislativa estadual, cometendo, em tese, o delito previsto no art. 312 do Código Penal, nos termos do art. 71, caput, do Estatuto Repressivo pátrio. 7. Demonstrado, em juízo perfunctório dos autos, que o denunciado, no exercício de cargo de direção da Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso, praticou, por 50 (cinquenta) vezes, o crime de lavagem de dinheiro tipificado no art. 1º, §§ 1º e 4º, da Lei 12.683/2012, na forma do art. 71, caput (crime continuado), do Código Penal. 8. Denúncia recebida em parte, com o afastamento do denunciado das funções que exerce pelo prazo que

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

perdurar a instrução criminal. (APn n. 539/MT, relatora Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, julgado em 5/6/2013, DJe de 24/10/2013.)

Para fins de clareza, cumpre transcrever trecho do voto a que se refere:

Não há nulidade do inquérito civil em que se investigam atos que supostamente configuram improbidade administrativa e crimes contra a Administração Pública, ainda que tenha sido ultrapassado o prazo máximo para encerramento previsto em resolução de conselho de Ministério Público estadual, sobretudo quando a investigação é complexa. Isso porque não se mostra razoável impedir que o "Parquet", diante da constatação de fundados indícios de prática de crimes contra a Administração Pública, fique impedido de diligenciar em busca de novos elementos em razão de prazo previsto em norma infralegal. Além disso, tal prazo não é peremptório.

E, igualmente, na doutrina:

“Entende-se, portanto, que o prazo fixado no art. 23, §§2º e 3º, da LIA, poderá ser excedido em circunstâncias excepcionais, devidamente justificadas perante o órgão correicional próprio do MP ou perante o Poder Judiciário. Haverá situações em que a demora na obtenção das informações, necessárias para a formação da convicção do Ministério Público, não é tributável ao órgão ministerial ou à administração pública, mas sim à complexidade da investigação ou, pior, ao comportamento do próprio investigado a dificultar a apuração. Nesses casos, deve prevalecer o interesse público na tutela da probidade administrativa (arts. 37, caput, e §4º, e 127 c.c 129, III, todos da CF) em detrimento de eventuais prejuízos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

sofridos pelo investigado pela demora na conclusão do procedimento.” (Fernando da Fonseca Gajardoni, Fernão Borba Franco, Luana Pedrosa de Figueiredo Cruz, Luiz Manoel Gomes Júnior e Rogério Favreto, *in* Comentários à Nova Lei de Improbidade Administrativa, 6ª ed., Thomson Reuters: São Paulo, 2023, p. 571).

Portanto, vê-se que não encontra amparo a interpretação do impetrante no sentido de que o prazo insculpido nas normas de regência obrigue o estancamento do inquérito civil precisamente ao seu término se e quando há justificativa suficiente para o prosseguimento.

No preciso ponto, bem examinados os autos do inquérito civil, nota-se que entre os anos de 2017 e 2021, aguardou o Parquet a conclusão de processo administrativo disciplinar instaurado pelo Município de São Paulo, repetidas vezes indagando a respeito.

Em 09.11.2021, é enviado ofício pela 2ª Delegacia de Polícia – Divisão de Investigações Sobre Crimes contra a Administração, Combate à Corrupção e Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores – DISCCA (fl. 253) comunicando a existência de inquérito policial instaurado, cuja conclusão vem a ser noticiada em 08.09.2022 por parte da 5ª Promotoria de Justiça Criminal no sentido do arquivamento (fls. 582/603 e 612).

Em 27.01.2022, o ora impetrante presta informações no bojo do inquérito, após intimação, não para negar a variação patrimonial, mas, do contrário, para justificá-la por entender lícita a origem dos valores por si recebidos, acostando laudo pericial particular (fls. 290/313).

Em 11/08/2023, o Parquet novamente solicita à municipalidade o envio de “*cópias do laudo que apurou a evolução patrimonial incompatível de R\$741.278.94 em 2008 para R\$3.414.408,99 em 2012 e eventual*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

defesa/manifestação do representado MOACIR FERNANDO REIS.” (fl. 688), mas cujo compartilhamento é negado porque envolve a transferência de dados protegidos por sigilo fiscal (fl. 693, em 16.08.2023).

Ato contínuo, em 25.09.2023, o Município comunica, finalmente, a conclusão do seu procedimento disciplinar, extinto sem apreciação de mérito ante a superveniência da lei federal 14.230/2021 (fls. 722/734).

Desta feita, promoveu o órgão ministerial (autos n. 1068537-66.2023.8.26.0053) pedido para quebra de sigilo fiscal, o que restou autorizado por essa 11ª Câmara de Direito Público, à unanimidade, por julgamento ocorrido em 13/01/2025, cuja ementa cumpre transcrever:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PROBATÓRIA AUTÔNOMA. QUEBRA DE SIGILO FISCAL E BANCÁRIO VISANDO À AFERIÇÃO DE POSSÍVEIS ATOS ÍMPROBOS. POSSIBILIDADE. Recurso tirado contra sentença de indeferimento de pleito voltado à quebra de sigilo fiscal e bancário por aventada falta de interesse de agir. Acolhimento. Direito autônomo à produção antecipada de prova. Exegese do art. 381, III, CPC. Provimento desvinculado da análise de sucesso sobre eventual ação principal. Medida vocacionada ao recrutamento de dados voltado à apuração de possível ato de improbidade administrativa e dano ao erário. Imprescritibilidade da pretensão condenatória ao ressarcimento dos danos ao erário decorrentes de atos ímprobos que torna desinfluyente o lapso temporal decorrido entre o suposto ato de improbidade e o requerimento da prova. Exegese do Tema 897 do STF. Suficiente indício da variação patrimonial a descoberto, para além de denúncia anônima sobre a participação do apelado no evento da “máfia dos fiscais do ISS”, que

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

autoriza o prosseguimento da medida, evidenciando o interesse processual. Considerações sobre o princípio *in dubio pro societate* na quadra instrutória, corolário da proteção da probidade administrativa de estatura constitucional (CF, art. 37, §4º). Direito ao sigilo que não se reveste de caráter absoluto. Sopesamento dos direitos envolvidos que pende à proteção do patrimônio público. Precedentes do STJ e desta e. Corte. Recurso provido, com determinação.

Como se pode inferir, ainda que longo o tramitar da investigação, houve suficiente justificativa a tanto.

Ademais, a exemplo do inquérito na seara criminal, não veicula o inquérito civil nenhuma acusação ou imputação ao averiguado, não é nem encerra um juízo de formação de culpa, constituiu mero procedimento investigatório a visar tão-somente recolher elementos para a formação de um juízo referente à necessidade ou desnecessidade de aforamento de uma futura ação de conhecimento.

O trancamento de um inquérito civil, como visto, justifica-se apenas em casos aberrantes e especiais, ou seja, quando manifesto e intolerável o abuso, quando as investigações não se sustentem nem mesmo em um juízo de possibilidade, quando não haja, nem mesmo em tese, a possibilidade de ser o investigado o autor do ilícito.

Com relação ao inquérito combatido, pese o lapso transcorrido, não se poderá dizer que, ao menos em tese, não há nenhuma possibilidade do impetrante ser o autor dos ilícitos referidos, ou que tampouco inexistia possibilidade de ter ocorrido o dano ao erário. Realizam-se, portanto, as investigações, não apenas no interesse público, mas, notadamente, em interesse do próprio investigado, do próprio impetrante, a evitar, até, o aodado aforamento de uma ação de conhecimento sem o devido lastro probatório.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Em outros termos, não sendo aberrante o inquérito combatido, não devem as investigações ser obstadas por mandado de segurança para que não se incorra no risco de tolher as atividades próprias do Ministério Público.

Da compaginação disso, e à vista dos elementos coligidos aos autos, não se há cogitar de excesso de prazo ou prescrição que possa ensejar ordem para seu imediato trancamento, de modo que ausente o direito líquido e certo do impetrante ao pretendido trancamento do inquérito civil.

Nessa linha de pensar, a jurisprudência da col. Corte Superior:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - TRANCAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL PARA APURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVO - ENRIQUECIMENTO ILÍCITO - JUSTA CAUSA - PRESCRIÇÃO.

- 1. Somente em situações excepcionais, quando comprovada, de plano, atipicidade de conduta, causa extintiva da punibilidade ou ausência de indícios de autoria, é possível o trancamento de inquérito civil.*
- 2. Apuração de fatos típicos (artigo 9º da Lei nº 8.429/92), com indícios suficientes de autoria desmentem a alegação de inviabilidade da ação de improbidade.*
- 3. Denúncia anônima pode ser investigada, para comprovarem-se fatos ilícitos, na defesa do interesse público.*
- 4. A ação civil de ressarcimento por ato de improbidade é imprescritível, inexistindo ainda ação contra o impetrante.*
- 5. Recurso ordinário desprovido.*

(STJ, RMS: 30510 RJ 2009/0181206-6, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 17/12/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/02/2010)

Em igual sentido, o posicionamento desta e. Corte:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL. 1. INVESTIGAÇÕES ACERCA DE RECEBIMENTO DE PROPINAS NO EXTERIOR. SITUAÇÃO COMPLEXA. PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL. Ex-funcionários da CESP cujos nomes foram mencionados em informações fornecidas pelo Ministério Público da Confederação da Suíça. Informações que apontam para possíveis pagamentos de valores de origem ilícita por empresas privadas, incluindo a multinacional francesa ALSTOM, para contas bancárias na Suíça. Complexidade do esquema de propinas envolvido que ensejou diversas diligências, envolvendo órgãos tanto internacionais quanto nacionais. Impetrantes que se negam a auxiliar as investigações. Violação ao princípio da duração razoável do processo não configurada. 2. INQUÉRITO CIVIL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Não se constata qualquer constrangimento ilegal na condução da investigação pelo Ministério Público, uma vez que não houve violação dos direitos dos impetrantes. Fatos narrados no inquérito civil que são graves e exigem atenção por parte do Poder Público, especialmente do Ministério Público, diante das possíveis práticas de corrupção que resultaram em recebimentos de valores em moeda estrangeira em contas no exterior. Promoção de inquérito civil que está amparada pela Constituição Federal, nos termos do art. 129, inciso III, sendo este um instrumento informativo destinado à formação da opinião delicti do Ministério Público. Procedimento que tem natureza inquisitiva em que o contraditório é dispensado, podendo inclusive o inquérito conter documentos sigilosos relativos a investigações em andamento. 3. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. Conduta apontada no inquérito civil que, ao que tudo indica, pode ensejar o Ministério Público a buscar o ressarcimento aos cofres públicos. Inquérito civil que apresenta indícios consistentes de que os impetrantes teriam recebido valores de empresas privadas de forma contrária à legislação vigente, o que sugere, inicialmente, a existência de prejuízos ao erário que podem demandar ressarcimento. Ação de ressarcimento ao erário por ato doloso que não está sujeita à prescrição. Precedentes do STF e STJ. 4. Inexistência de afronta a direito líquido e certo dos impetrantes, visto que o trâmite do inquérito civil está em

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

conformidade com a lei, de modo que a ação é improcedente. Segurança denegada.

(TJSP; Mandado de Segurança Cível 2058006-29.2024.8.26.0000; Relator (a): Marcelo Berthe; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 26/04/2024; Data de Registro: 26/04/2024)

*MANDADO DE SEGURANÇA. Jandira. Condomínio Nova Higienópolis. Construção nova. Irregularidades ambientais e urbanísticas. **Instauração de inquérito Civil. Trancamento.** – A promoção de inquérito civil para a proteção do meio ambiente constitui função institucional do Ministério Público (CF, art. 129, III); e, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "somente em situações excepcionais, quando comprovada, de plano, atipicidade de conduta, causa extintiva da punibilidade ou ausência de indícios de autoria, é possível o trancamento de inquérito civil" (RMS nº 30.510/RJ, 2ª Turma, 17-12-2009, Rel. Eliana Calmon, v.u.). **No caso, o Inquérito Civil nº 14.0739.0002666 de 23-8-2021 foi instaurado com base em denúncia anônima e informações fornecidas pela Prefeitura Municipal de Jandira, que figura como única representada no referido procedimento e não apresentou todos os documentos relevantes requeridos pelo Ministério Público, mostrando-se necessário o aprofundamento das investigações.** Assim, não se vislumbra abuso ou ilegalidade na instauração do inquérito civil destinado a mera apuração de irregularidades ambientais e urbanísticas. – Segurança denegada.*

(TJSP; Mandado de Segurança Cível 2139847-17.2022.8.26.0000; Relator (a): Torres de Carvalho; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 21/10/2022; Data de Registro: 21/10/2022)

Nesse diapasão, não se entrevê patente desajuste na sentença guerreada.

É o que basta, portanto, para o desacolhimento da pretensão recursal,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

mantendo-se a r. sentença vergastada por seus próprios termos.

Considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional mencionada pelas partes, salientando-se o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Pelo exposto, por meu voto, **nego provimento ao recurso**, nos termos ora delineados.

Eventual insurgência apresentada em face deste acórdão estará sujeita a julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011 do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, ressaltando-se que as partes poderão, no momento da apresentação do recurso, opor-se à forma do julgamento ou manifestar interesse no preparo de memoriais. No silêncio, privilegiando-se o princípio da celeridade processual, prosseguir-se-á com o julgamento virtual, na forma dos §§ 1º a 3º do artigo 1º da referida Resolução.

MÁRCIO KAMMER DE LIMA
Relator